



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

SF/17643.65087-62

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, cuja finalidade é determinar o preenchimento de vagas ociosas em instituições de ensino superior (IES), preferencialmente, por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS inclui, no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a disposição pertinente, a qual estabelece, ainda, a necessidade de observância das normas de certame seletivo de cada instituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º do projeto define a vigência da medida para a data em que a lei decorrente for publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor enfatiza o processo de envelhecimento da população brasileira, em paralelo com o desperdício de vagas ociosas, pelas mais diversas razões, na educação superior, bem como a necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas para a qualidade de vida do segmento etário em questão, inclusive com medidas de inserção no trabalho.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e da CE, em decisão terminativa. No primeiro colegiado, a matéria obteve parecer pela aprovação, com a Emenda nº 2-CDH, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque. Dita proposição estabelece reserva de 20% das vagas ociosas em processos seletivos para idosos, resguardando, todavia, a autonomia das instituições universitárias sobre o assunto, e prevendo, ademais, a reversão das vagas não ocupadas por idosos ao sistema universal de acesso.

II – ANÁLISE

Em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente sobre normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa prevista no art. 91 do mesmo Risf, deve este Colegiado se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição. Nesses termos, resta respeitada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade da matéria, é assente a legitimidade de iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional, consoante previsão do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a proposição não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco nas prerrogativas que conformam a autonomia universitária prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No exame da juridicidade, a proposição observa os critérios de inovação do ordenamento vigente e de adequação às disposições legais que tratam do assunto sob exame. Quanto ao mais, a proposição, *per se*, tende a impulsionar a presença de pessoas de maior idade na educação, com o que se pode falar de sua eficácia potencial.

Em relação ao mérito, vê-se que o envelhecimento da população constitui tendência irrefreável na demografia brasileira, como sói ocorrer com países do mundo desenvolvido há algumas décadas. No nosso caso particular, no entanto, o segmento etário composto por idosos constitui um dos mais negligenciados pelo Estado em atendimento educacional. Esse grupo comporta, no Brasil, os piores indicadores educacionais. Relativamente, trata-se do grupo com maior percentual de analfabetos e cidadãos com baixa escolaridade.

Nesse sentido, a proposição é oportuna e relevante. Por um lado, mudanças nas condições gerais de vida e da sociedade, ampliam, cada vez mais, a expectativa de vida de nossa população. De outro, o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exige a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição. Desse modo, seja para melhorar a qualidade de interações sociais que, ao cabo, se convertem em qualidade de vida, seja para viabilizar sua inserção produtiva no mundo do trabalho, a medida alvitrada é virtuosa, especialmente do ponto de vista da educação.

Sendo irrefutável a contribuição da educação para o desenvolvimento humano, que, segundo o consenso vigente, dá-se ao longo de toda a vida, não se pode deixar de ponderar que as políticas de interrupção do processo de reprodução da baixa escolaridade exigem medidas urgentes em relação à população jovem atual. Não à toa, o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê que tenhamos, até o ano de 2024, não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos matriculados na educação superior.

Ora, para a consecução desse intento, precisamos duplicar, até o ano de 2024, na educação superior, a inserção de integrantes do grupo

SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

etário considerado na idade adequada para frequentar nossas faculdades e universidades. Nesse sentido, em face da escassez de oportunidades educacionais na educação superior, de qualidade e gratuitas, entendemos necessárias a definição e a harmonização da proposição com as prioridades do País, tendo em mente a otimização máxima dos recursos investidos na educação superior.

Essa preocupação, expressa na emenda da CDH, constitui, a nosso sentir, uma forma de evitar que o Brasil continue a criar estoques de potenciais candidatos a vagas futuras com amparo na lei consequente à aprovação do projeto de lei que ora se analisa. Por isso mesmo, é de nossa compreensão que o intuito de aproveitar vagas ociosas não apenas impede a elevação do custo de oferta atual, como também cria possibilidades promissoras para um segmento etário cujas dificuldades de acesso à educação superior foram infinitamente superiores às de nossos jovens. Nesse diapasão, a emenda aprovada na CDH apenas corrobora o mérito da iniciativa, razão por que nos posicionamos em favor de sua acolhida também nesta Comissão.

Por fim, reafirmamos não haver encontrado, no presente exame, qualquer óbice à tramitação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, com a Emenda nº 2-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator

SF/17643.65087-62